



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000140-26.2021.5.11.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANA AMELIA AGUIAR CUNHA

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: CLAUDIA ENY FONSECA DIAS

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: CLEONYR COIMBRA RODRIGUES

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: ELIZOMAR PINHEIRO MENDES

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: LEILA MARIA DE LIMA ATHAYDE

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: LUZINETE GUEDES DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: MARIA CRISTINA LAAN CASTRO

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES BATISTA

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: MARIA TERESA GUIMARAES CARRAMANHO

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRENTE: MARILENE DA SILVA CORREA

ADVOGADO: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS MENDES REZENDE

ADVOGADO: THAIS POMPEU VIANA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000140-26.2021.5.11.0015 (ROT)

**RECORRENTES: ANA AMELIA AGUIAR CUNHA
CLAUDIA ENY FONSECA DIAS
CLEONYR COIMBRA RODRIGUES
ELIZOMAR PINHEIRO MENDES
LEILA MARIA DE LIMA ATHAYDE
LUZINETE GUEDES DA SILVA PEIXOTO
MARIA CRISTINA LAAN CASTRO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAZ DE ALMEIDA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES BATISTA
MARIA TERESA GUIMARAES CARRAMANHO MARILENE DA SILVA CORREA**

Advogados: Matheus Mendes Rezende e outros

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para apreciar demandas envolvendo relação entre participantes de fundos de previdência complementar. Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da **MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrentes **ANA AMELIA AGUIAR CUNHA, CLAUDIA ENY FONSECA DIAS, CLEONYR COIMBRA RODRIGUES, ELIZOMAR PINHEIRO MENDES, LEILA MARIA DE LIMA ATHAYDE, LUZINETE GUEDES DA SILVA PEIXOTO, MARIA CRISTINA LAAN CASTRO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAZ DE ALMEIDA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES BATISTA, MARIA TERESA GUIMARAES CARRAMANHO e MARILENE DA SILVA CORREA** e, como recorrida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 29/09/2021 12:41:22 - c2eb9b1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2109130935242880000008498415>
Número do processo: 0000140-26.2021.5.11.0015
Número do documento: 2109130935242880000008498415

A Decisão de 1º Grau (Id acf6901) extinguiu a reclamatória, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Indeferida justiça gratuita aos reclamantes.

Os **reclamantes** interpuseram Recurso Ordinário (Id eeaf6c3), pedindo o deferimento de justiça gratuita: no mérito, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, com o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo reclamado (Id 801d6b2).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Os reclamantes ajuizaram a reclamatória pleiteando indenização por dano material decorrente de ilícitos praticados pelos diretores do FUNCEF (plano de previdência complementar vinculado à demandada). Alegam que os diretores do fundo cometeram diversos atos fraudulentos apurados em CPI do Congresso Nacional e operação Geenfield da Polícia Federal. Em consequência do desvio de valores, o fundo passou a descontar de seus participantes contribuições extraordinárias, a fim de recompor os prejuízos causados pela má administração dos recursos.

Alegam que a Caixa Econômica, instituidora, patrocinadora e mantenedora do fundo deveria fiscalizar as ações dos diretores do FUNCEF, de forma que, por não terem diligenciado para evitar tais atos ilícitos, deve indenizar os participantes pelos descontos promovidos pelo fundo a título de equacionamento e suportar os prejuízos advindos de sua inércia em fiscalizar os gestores.

O Juízo *a quo* entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a matéria, mas, por não haver compatibilidade entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os recorrentes pedem a reforma da Sentença, alegando que os descontos irregulares decorrem de culpa da empregadora, que não fiscalizou a conduta dos gestores do fundo. Logo, tais descontos advêm da relação empregatícia, atraindo para esta Especializada a competência material para julgamento da demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 202, §2º, diz:



Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, estabeleceu que, conforme a interpretação desse dispositivo constitucional, a competência para julgar demandas que envolvam fundos de previdência complementar é da Justiça Comum, *in verbis*:

Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria- Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF - RE: 586453 SE, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 20/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho -Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 583050 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)



Como se vê, o STF declarou que há autonomia entre Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho, de forma que a reclamação a envolver administração de fundos de previdência é matéria previdenciária. Ainda que a participação no FUNCEF seja oportunizada aos empregados da CEF, e que a administração do fundo se dê através de prepostos do empregador, a natureza da relação entre os participantes e assistidos com o fundo é de natureza cível, haja vista sua adesão voluntária. Os descontos realizados nos contracheques dos empregados o são para equacionamento de prejuízos do fundo de previdência ao qual aderiram. Neste sentido, a Lei Complementar nº 109/2001, que regulamentou o art. 202, da CF/88, e dispõe:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Logo, observa-se que tais descontos não advêm da relação empregatícia havida entre os demandantes e a CEF, mas da sua relação previdenciária com o FUNCEF. Se assim não o fosse, todos os empregados, aderentes ou não ao fundo, teriam descontos, o que não se admite. As contribuições extraordinárias estão sendo feitas na forma da Lei e, pelo mesmo normativo, autorizada a ação regressiva dos lesados contra aqueles que deram causa ao prejuízo. Tal ação regressiva se dá no âmbito do Direito Previdenciário, pois se está diante de relação contratual de natureza cível/previdenciária, a qual afasta a competência desta Especializada para julgamento da demanda.

Neste sentido o seguinte julgado do TST:

...INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO PELO EXCELSO STF DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N os 586453 E 583050. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, mas com vinculação disciplinada no regulamento das instituições. A modulação dos efeitos da citada decisão apenas resguardou a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20.2.2013, situação evidenciada nestes autos, não havendo que se falar em afronta aos preceitos indicados tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido... (TST - ARR: 19882020115020057, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

O presente processo não havia sido ajuizado em 20/02/2013. Portanto, resta seguir os passos do TST, uma vez que esta é a interpretação dada pelo STF, aos arts. 114 e 202, ambos da CF/88 sobre o assunto.



Nestes termos, reconhece-se a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar a presente demanda, **determinando** o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

Prejudicada a análise do mérito da causa.

Nestes termos, **nega-se provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; **negar-lhe provimento**, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Desembargadores do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 23 a 28 de setembro de 2021.

Assinado em 29 de setembro de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

Votos

